

## **Da possibilidade de conversão do procedimento de tomada de decisão apoiada em interdição - quando o limite é atingido e o procedimento mais gravoso se torna necessário**

As alterações legislativas introduzidas pela lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15), em especial a previsão de que os absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 anos, e também o procedimento de Tomada de Decisão Apoiada, indicam, a partir de uma interpretação teleológica, que a autonomia das pessoas com algum grau de deficiência, em especial quando se está falando de indivíduos que embora estejam acometidos de deficiência intelectual (déficit cognitivo) e/ou de deficiência mental, deve ser o máximo possível preservada. Isso porque possuem certo grau de capacidade de compreensão dos seus atos (incapacidade relativa), de maneira que, a princípio, o processo de interdição, por ser opção mais drástica, pode ser visto como ato violador dos direitos dessas pessoas, que se sentem colocados em uma posição de inferioridade e de limitação no exercício da capacidade social. Justamente por tal razão, viu-se a necessidade de criação de um novo procedimento que, em sua essência, fosse mais brando, embora garantisse a mesma proteção que o procedimento de interdição avaliza.

O processo de TDA - Tomada de Decisão Apoiada visa garantir o devido apoio à pessoa com algum grau de dificuldade cognitiva em suas decisões sobre atos da vida civil, buscando preservar que tais indivíduos terão todos os dados e informações necessárias para o pleno exercício de seus direitos e obrigações, ou seja, visou garantir segurança para àqueles que ainda preservam certo grau de capacidade e autonomia para a gestão de seus atos.

A TDA é indicada nos casos em que o interessado é capaz de manifestar a sua vontade, e que preserva relativo grau de autonomia, mas já apresenta alguma dificuldade para conduzir sozinho determinados atos da vida civil, seja em decorrência de uma doença neurodegenerativa (como o Mal de Alzheimer), ou ainda por conta de uma deficiência intelectual.

Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, no qual a própria pessoa com deficiência indica quem serão os nomeados a exercer o papel de apoiadores, garantindo que sejam apontadas pessoas de confiança do relativamente incapaz. Nesse aspecto, a lei prevê que a única pessoa que pode ajuizar a ação de tomada de decisão apoiada e indicar os apoiadores é o próprio interessado, ou seja, a pessoa que será apoiada (§2º do art. 1.783-A do CC), diferenciando-se da interdição, cujo rol é mais ampliativo no que tange aos legitimados. Somente até aqui já é possível perceber uma grande diferença no que concerne ao processo de interdição, em que, embora seja respeitada a vontade da pessoa interditada, em inúmeros momentos não há escolha de sua parte, tendo que se sujeitar ao que os outros definem para si.

Nesse diapasão, na tomada de decisão apoiada, o apoiado conservará a capacidade de fato, até mesmo nos atos específicos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, ocasião em que não sofrerá restrição absoluta em seu estado de plena capacidade, apenas será privada a sua legitimidade da firmar alguns atos sozinho, em especial negociais, na sua vida civil, como atos de disposição patrimonial. Assim, tal modelo acaba beneficiando àquelas pessoas com algum grau de deficiência, com impossibilidade física, mental e até mesmo àqueles sem maiores gravidades mentais, mas que dispõem de limitações sensorial.

Feitos tais esclarecimentos, fica claro que tanto o procedimento de tomada de decisão apoiada quanto o processo de interdição visam unicamente resguardar os interesses da pessoa que não possui plenas condições de gerir seus atos com plenitude, de maneira que necessita de auxílio de terceiros para garantir a preservação de seus interesses e respeito aos seus direitos, devendo ser observado o grau de limitação para fins de decisão acerca de qual procedimento é mais adequado no caso concreto.

Nessa linha, destaca-se que muito embora se esteja diante de institutos com fins e efeitos jurídicos diversos, tendo em vista a nova ótica conferida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que se percebe é que ambos os desígnios visam prestigiar a dignidade da pessoa humana bem como, na medida do possível, a sua maior autonomia possível, sendo viável analisar a situação de acordo com cada especificidade, pertinência e com a melhor adequação ao grau de dificuldade da pessoa no momento do pedido. Sendo assim, se a situação evidenciar que há um agravamento do quadro clínico, o que possui o condão de impossibilitar a manutenção do procedimento mais brando por não abranger uma proteção completa e efetiva, nada impede que haja a conversão do procedimento de tomada de decisão apoiada para o de interdição, sem perder de vista a necessidade de adaptações procedimentais. Significa dizer que dentro do procedimento original é possível mudar a modalidade e instituto processual utilizado, visando garantir o devido respeito aos mais vulneráveis.

A possibilidade de conversão se sustenta em uma perspectiva fática, a partir da lógica que acomete, por exemplo, pessoas com doenças neurodegenerativas. Isso porque alguém que tenha sido diagnosticado com mal de *Alzheimer* em grau inicial, para quem a Tomada de Decisão Apoiada seria a opção mais adequada, lamentavelmente verá o seu grau de cognição e autonomia diminuir ao longo do tempo, vez que se trata de doença progressiva e irreversível. Não faria sentido, assim, que não fosse possível pleitear a conversão em interdição, a partir do momento em que a doença já tenha ceifado boa parte do grau de autonomia de que gozava o então apoiado.

Tal possibilidade de conversão se encontra pautada no princípio da elasticidade processual, que visa justamente uma adaptação procedimental de acordo com as circunstâncias que o caso concreto exige. Mais ainda, a conversão procedimental visa resguardar, no mesmo procedimento já ajuizado, os princípios da economia processual, razoável duração do processo e da proteção da pessoa com deficiência, garantindo mais efetividade ao processo.

Neste tocante, sobre o princípio da elasticidade, José Roberto dos Santos Bedaques<sup>1</sup> acentua:

*“Nessa visão do direito processual, em que a preocupação fundamental é com os resultados a serem eficazmente produzidos no plano material, assume enorme importância o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, também denominado de princípio da elasticidade processual. Trata-se de concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adaptação às exigências do caso concreto.”*

Em vista disso, o encaminhamento doutrinário consagra a maleabilidade do procedimento, tudo a fim de garantir a prevalência dos direitos das pessoas idosas e com deficiências, mostrando-se viável o prosseguimento do feito visando à submissão da pessoa à curatela, desde que o instituto seja interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse seguimento destaca o doutrinador Pablo Stolze Gagliano<sup>2</sup>:

*[...] Afinal, o Estatuto pôs fim à interdição?*

*É preciso muito cuidado no enfrentamento desta questão.*

*O Prof. Paulo Lôbo, em excelente artigo, sustenta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, “não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”.*

*Esta afirmação deve ser adequadamente compreendida. Explico o meu ponto de vista. Na medida em que o Estatuto é expresse ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da “interdição completa” e do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”.*

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não

---

<sup>1</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos; Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/02/e-o-fim-da-interdicao-artigo-depablo.html> Acesso em 16 de nov. 2022.

do "procedimento de interdição", mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da "*flexibilização da curatela*", anunciado por Célia Barbosa Abreu.

Vale dizer, a curatela estará mais "*personalizada*", ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger. [...]

**O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como dito, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do "estado individual" da pessoa natural: a sua capacidade. [...]**

**Mas, como analisamos linhas acima, é importante observar que a interdição e a curatela - enquanto "procedimento" e "instituto assistencial", respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização. Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.**

Seguindo, há de se consagrar que os Tribunais Pátrios possuem precedentes no sentido de reconhecer a possibilidade de conversão do procedimento mais gravoso (curatela) em um procedimento menos gravoso (tomada de decisão apoiada):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CURATELA – TOMADA DE DECISÃO APOIADA – PRINCÍPIO DA ELASTICIDADE – **Em pedido de curatela, deparando-se o juiz com circunstâncias indicativas do cabimento em tese da tomada de decisão apoiada e não sobrevivendo risco à pessoa com deficiência, mostra-s cabível primeiro cogitar em conversão do processo antes de instituir a curatela provisória, mediante aplicação do princípio da elasticidade, segundo o qual todo modelo legal de procedimento é suscetível de alguma modificação se o caso concreto assim recomendar** - Caso em que a se trata de pessoa com retardo mental leve aos 33 anos de idade, a qual trabalha sob vínculo de emprego e convive afetivamente com outra pessoa, situação na qual sua genitora pediu para ser sua curadora – **Decisão recorrida que, diante de tais circunstâncias, determinou prévia intimação da deficiente para se manifestar sobre eventual interesse em tomada de decisão apoiada, hipótese na qual o processo precisaria de algumas adaptações, se convergentes os interesses das partes** – Inconformismo da autora – Rejeição – Ausência dos requisitos legais para a instituição da curatela provisória antes do contraditório – Artigo 300, do Código de Processo Civil – **Curatela que passou a ser medida extraordinária, limitada e temporária - Elasticidade procedimental plenamente justificada na espécie, à luz dos interesses tutelados na Lei Brasileira de Inclusão e na preferência legal de se preservar ao máximo a autonomia da pessoa com deficiência** - Decisão mantida - Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP - AI: 21880409720218260000 SP 2188040-97.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/03/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022)

Apelação Cível. Interdição e curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conversão para tomada de decisão. Limites. **Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada ou ainda consignado os limites da curatela.**

(Apelação, Processo nº 0001370-73.2015.8.22.0010 , Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/04/2016)

Aplicando-se a mesma lógica, também é possível converter o procedimento de tomada de decisão apoiada em interdição, o já foi cancelado pelo E. TJPR:

**APELAÇÃO CÍVEL. IDOSO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. CONVERSÃO EM INTERDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR 1. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINAR 2. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. HIPÓTESE SUI GENERIS QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE APLICADA. PRELIMINAR 3. REJEIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO, DEVER DO ESTADO JURISDIÇÃO A ADOÇÃO DA MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA SALVAGUARDA DOS INTERESSES DO IDOSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2,3 E 43 DO ESTATUTO DO IDOSO, LEI 10741/2003.) MÉRITO. SEVERO AGRAVAMENTO NO ESTADO DE SAÚDE MENTAL DO AUTOR. APOIAMENTO QUE NÃO SE APRESENTA MAIS COMO MEDIDA SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA QUE RECAI SOBRE A SOBRINHA DO INTERDITANDO. PESSOA IDÔNEA QUE GOZA DA CONFIANÇA DO IDOSO. INDÍCIOS DE ASSÉDIO PATRIMONIAL POR PARTE DE OUTROS FAMILIARES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 10741/2003**

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º da Lei 10741 de 10.10.2003) 2. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º da Lei 10741 de 10.10.2003) 3. **As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou**

entidade de atendimento , ou em razão de sua condição pessoal ( artigo 43, incisos I,II e III da Lei no 10.741de 10 de outubro de 2003 4. A curadoria provisória constitui atendimento mais adequado ao idoso que não está em condições de proceder opções em face de seus tratamentos de saúde ou que esteja prejudicado no domínio de suas saúde mental , com base no artigo 47 , parágrafo único da Lei 10741/2003 sendo melhor atendido pela curadora provisória nomeada em primeiro grau , diante das peculiaridades do caso concreto onde há indícios de intervenções duvidosas no universo familiar que exigem instrução mais detalhada no curso do processo.

(Apelação, Processo nº 0008822-25.2021.8.16.0194 Ap, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 11ª Câmara Cível, Relatora do Acórdão: Des. Lenice Bodstein, Data de julgamento: 13/03/2024)

Para acolher o pleito de conversão em interdição, o acórdão levou em consideração o quadro fático/probatório apresentado, ao afirmar que: **(1)** houve agravamento no quadro do interditando/apoiado, o que impossibilitava a manutenção da tomada de decisão apoiada; **(2)** vislumbra-se que já houve instrução parcial probatória; e **(3)** há indícios de abuso patrimonial por parte de outros parentes, o que colocava o interditando em estado de mais fragilidade, devendo ser cuidado por quem sempre exerceu o cargo desde que o interditando relatou a situação, no caso uma sobrinha por ele escolhida como pessoa de sua confiança.

Dessa feita, as disposições do caso, de forma conjuntiva, permitiram ao julgador o acolhimento da flexibilização do procedimento “com vistas a concretizar a proteção integral da pessoa vulnerável, fim último da normativa em destaque” (destaque do inteiro teor), de maneira que concluímos pela possibilidade de conversão do procedimento de tomada de decisão apoiada em interdição, visando resguardar os direitos do apoiado/interditando.